

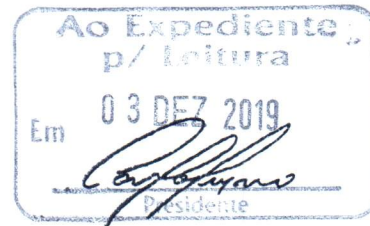


ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



**MENSAGEM N.º 045, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Excelentíssimos Senhores Vereadores



Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.<sup>a</sup> e Ilustres Vereadores, a fim de submeter ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo do Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito que a mesma seja apreciada em caráter de urgência, em conformidade com o Artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Casa Legislativa, renovo a Vossa Excelência e seus Dignos Pares protestos de consideração.

**ALAN CAMPOS DA COSTA**  
Prefeito

Recebi:  
Em 27/11/19  
às 09:20 h  
mcd

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **CARLOS ALBERTO FERREIRA GRAÇANO**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**Mangaratiba – RJ.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



**PROJETO DE LEI N.º XX, DE XX DE NOVEMBRO DE 2019**

**DISPÕE SOBRE TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE  
MANGARATIBA, NAS HIPÓTESES QUE  
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**LEI:**

**Art. 1.º** Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que o Município de Mangaratiba adotará para a realização de transação de créditos municipais, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios administrativos e judiciais, além da extinção dos créditos tributários nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei n.º 13.140/2015, Lei n.º 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, e art. 308 a 310, Lei n.º 28/1994, o Código Tributário Municipal.

§1.º Nos termos de que trata esta Lei, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei e as demais normas citadas no dispositivo anterior, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§ 2.º A composição dos litígios judiciais envolvendo créditos tributários do Município será realizada pelo Chefe do Executivo, pela Procuradoria Geral do Município e pelo Secretário de Fazenda, com competência para propor a transação e/ou analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público.

§ 3.º Serão objeto de transação os créditos tributários do Município de Mangaratiba.

**Art. 2.º** A transação poderá ser proposta pelo Município, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



§ 1.º Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município uma única vez.

§ 2.º Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

**Art. 3.º** Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais ou administrativos e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo e, bem assim, os órgãos do Município de Mangaratiba prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

**Art. 4.º** Em todos os atos e procedimentos desta Lei, serão estritamente observados os deveres de veracidade, de moralidade, de lealdade, de boa-fé, de confiança, de colaboração e de celeridade.

**Art. 5.º** Sem prejuízo das competências originárias da autoridade administrativa tributária, em quaisquer das modalidades de transação, o sujeito passivo facilitará o acesso aos livros e documentos necessários aos procedimentos referidos no art. 7º, bem como à sua fiscalização.

## Capítulo II DA TRANSAÇÃO

**Art. 6.º** Na transação do crédito tributário serão observadas, obrigatoriamente:

- I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;
- II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;
- III - o tempo de duração da ação judicial;
- IV - a economicidade da operação de cobrança;
- V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;
- VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;
- VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1.º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao tributo e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nessa lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



§ 2.º A Procuradoria do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.

**Art. 7.º** As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§ 1.º Os descontos poderão avançar progressivamente sobre o crédito principal devidamente atualizado, podendo alcançar o patamar máximo de até 70% nas hipóteses em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias for conflituosa ou litigiosa e importar em risco para a arrecadação do crédito.

§ 2.º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 3.º Além dos descontos previstos no caput e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 4.º O parcelamento que superar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) poderá se estender por até 24 (vinte e quatro) meses desde que a execução fiscal esteja garantida por penhora integral, ou seja, prestada caução suficiente pelo devedor.

**Art. 8.º** Na hipótese de insolvência do sujeito passivo, o procedimento de transação poderá se dar nos termos do art. 156, inciso XI, da Lei nº 5.172, de 1966, com a possibilidade de extinção do crédito mediante dação em pagamento de bens imóveis e bens móveis.

**Art. 9.º** O sujeito passivo que se submeter à transação por insolvência deverá firmar termo de ajustamento de conduta e manter, pelos cinco anos seguintes, regularidade fiscal em todos os tributos municipais, sob pena de cobrança da diferença dos débitos objeto da transação, acrescidos dos encargos legais.

**Art. 10.** Quando se apurar que o sujeito passivo concorreu com dolo, fraude ou simulação para sua insolvência, o respectivo termo de transação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



**Art. 11.** O termo de transação será cassado na hipótese de o sujeito passivo descumprir obrigação dele decorrente ou prevista no respectivo termo de ajustamento de conduta, de que trata o art. 8º, devendo, em todo caso, ser notificado antes da cassação para exercer seu direito de defesa, no prazo de quinze dias, com provas de suas alegações, as quais serão avaliadas pela Procuradoria Geral em Conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1.º O disposto no caput não implica a devolução de quantias ou imóveis já entregues, sem prejuízo do cômputo de tais valores no abatimento da dívida.

§ 2.º Da decisão que declarar a cassação, caberá somente um único pedido de reconsideração.

§ 3.º Com a declaração da nulidade ou a cassação da transação, o crédito tributário será exigido no seu valor originário, com os acréscimos legais, descontando-se o montante quitado no período, caso em que será iniciada ou retomada a cobrança ou a execução do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, sem as reduções previstas nesta Lei.

**Art. 12.** O termo de transação será elaborado pela Procuradoria Geral do Município e deverá conter os seguintes requisitos:

I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;

II - relatório, que conterá o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

a) as condições econômico-financeiras consideradas;

b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;

c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;

d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;

e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver.

IV - data e local de sua realização;

V - assinatura das partes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



§ 1.º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.

§ 2.º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§ 3.º Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelo Chefe do Executivo, pelo Procurador Geral e pelo Secretário de Fazenda, que assinarão em conjunto.

**Art. 13.** A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem, exceto nos casos de sucessores, responsáveis solidários, subsidiários ou substitutos tributários, no que tange aos efeitos sobre a situação jurídica relativa a cada um deles.

### Capítulo III DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

**Art. 14.** A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966.

**Art. 15.** A transação, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei n.º 5.172, de 1966.

**Parágrafo único.** As Transações efetuadas a partir de créditos tributários já inscritos em Dívida ativa e com execução fiscal em andamento deverão ser homologadas judicialmente.

### Capítulo V DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO

**Art. 16.** O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.

**Parágrafo único.** Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário ou não tributário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



**Capítulo VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

**Art. 18.** Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, XX de novembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA  
Prefeito